

ASPECTOS LEGAIS E AVANÇOS DO SISTEMA DE ADOÇÃO NO BRASIL.

Amanda Caroline Pereira Santana dos Santos

Orientador - Carlos Costa

Estância

2020

AMANDA CAROLINE PEREIRA SANTANA DOS SANTOS
ASPECTOS LEGAIS E AVANÇOS DO SISTEMA DE ADOÇÃO NO BRASIL.

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo –
apresentado ao Curso de Direito, da
Universidade Tiradentes – UNIT, como
requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharela, em Direito.

Aprovado em ____/____/2020.

Banca Examinadora

Professor Orientador – Prof. Msc. Carlos Costa
Universidade Tiradentes

Msc. Fernanda Oliveira Santos
Universidade Tiradentes

Esp. Heidy Taiane Rocha Santos
Universidade Tiradentes

ASPECTOS LEGAIS E AVANÇOS DO SISTEMA DE ADOÇÃO NO BRASIL

LEGAL ASPECTS AND ADVANCES OF THE ADOPTION SYSTEM IN BRAZIL

Amanda Caroline Pereira Santana dos Santos

RESUMO

A abordagem em tela trata do instigante tema de adoção de crianças e adolescentes no ordenamento jurídico brasileiro, e tem como objetivo mostrar os aspectos legais acerca da adoção e os respectivos avanços desde os primórdios da humanidade até a promulgação da Lei 12.010/2009 (lei da Adoção), assim como a promulgação da Lei 13.509/2017, no que tange a celeridade do processo de adoção de crianças e adolescentes brasileiros. Para a construção deste trabalho, realizou-se um levantamento bibliográfico, a fim de realizar uma contextualização histórica da instituição família, sua representatividade na sociedade civil organizada, além das mudanças que ela vem passando. O respectivo levantamento bibliográfico, procurou-se mostrar que o processo de adoção de crianças e adolescentes no Brasil, já foi muito complexo, moroso e burocrático. Contudo, a Nova Lei de Adoção, Lei n. 12.010/2009, trouxe notáveis avanços e mudanças, com a criação e implementação do Cadastro Nacional de Adoção (CNA), a definição e aplicação em casos práticos da família extensa e família substituta, a manutenção do vínculo fraternal, entre tantas outras mudanças e avanços consideráveis, assim como a promulgação da Lei n. 13.509/2017. O legislador traz neste diploma legal um novo olhar com enfoque não apenas na garantia da segurança jurídica, mas também na celeridade do processo de adoção. Portanto, muitas são as dúvidas que podem ser esclarecidas e sanadas pelo texto legal, bem como outras questões, algumas colocadas no conteúdo deste trabalho, como meio de simplificação a respeito da referida problemática.

Palavras-chave: Adoção. Direito de família. Adotante. Adotado. Acolhimento familiar.

ABSTRACT

The approach on screen deals with the exciting topic of adoption of children and adolescents in the Brazilian legal system, and aims to show the legal aspects about adoption and the respective advances from the dawn of humanity to the enactment of Law 12.010 / 2009 (law of Adoption), as well as the enactment of Law 13.509 / 2017, regarding the speed of the adoption process for Brazilian children and adolescents. For the construction of this work, a bibliographic survey was carried out in order to carry out a historical contextualization of the

family institution, its representativeness in organized civil society, in addition to the changes that it has been going through. The respective bibliographic survey sought to show that the process of adopting children and adolescents in Brazil was already very complex, time-consuming and bureaucratic. However, the New Adoption Law, Law no. 12.010 / 2009, brought notable advances and changes, with the creation and implementation of the National Adoption Register (CNA), the definition and application in practical cases of the extended family and substitute family, the maintenance of the fraternal bond, among so many other changes and advances considerable, as well as the enactment of Law no. 13,509 / 2017. The legislator brings in this legal diploma a new look with a focus not only on guaranteeing legal security, but also on the speed of the adoption process. Therefore, there are many doubts that can be clarified and resolved by the legal text, as well as other questions, some of which are placed in the content of this work, as a means of simplifying the referred problem.

Keywords: Adoption. Family right. Adopter. Adopted. Family care.

1 INTRODUÇÃO

O enfoque deste trabalho busca abordar os Aspectos legais e os Avanços do Sistema de Adoção no Brasil, após a implementação da Lei nº 12.010 de 03 de agosto de 2009 e a Lei 13.509/2017. Tais Leis surgiram com o propósito de aperfeiçoar a garantia do direito da criança e do adolescente à convivência familiar e social, na forma prevista na Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

As crianças e os adolescentes institucionalizados são cidadãos dotados de direitos. Enquanto tais portam o direito de serem criados e educados no seio de uma família, ainda que seja uma família substituta por adoção.

O instituto da Adoção está previsto no ordenamento jurídico brasileiro desde o ano de 1965 com a lei 4.655. No entanto, somente em 1988 com a promulgação da nova Constituição Federal que o adotando passou a ter integralidade de direitos relativos à filiação. Ao ser promulgado em 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), na forma da Lei 8.069/90, passou a regular o procedimento da adoção juntamente com o Código Civil (lei 10.406/02). Até o ano de 2009, a adoção regia-se por legislação esparsa na lei 8.069/90 e no Código Civil (2002).

Além disso, novas demandas passaram a exigir do legislador solução legal para problemas como adoção irregular, tráfico de menores e coibir a prática de adoções à brasileira. Neste contexto, surge a lei 12.010/2009, que revogou diversos artigos do Código

Civil (2002), estabelecendo a lei 8.069/90 como único diploma legal da Adoção. Intitulada Lei Nacional da Adoção a Lei 12.010/2009, representou um marco no Direito Brasileiro ao garantir maior segurança jurídica ao adotando.

A relevância do tema abordado neste estudo se efetiva através da análise de dados do Conselho Nacional de Justiça, quando em 2010, apenas um ano após a promulgação da Lei Nacional da adoção, houve uma queda de 63,6% no número de adoções no Brasil. Este fato pode ser explicado por um dos mais citados entraves à adoção no Brasil: a burocracia.

Surgiu então, a lei 13.509/2017 que ao reduzir e estabelecer novos prazos ao procedimento, visa acelerar o processo e resgatar o interesse pela adoção. O legislador traz neste diploma legal um novo olhar com enfoque não apenas na garantia da segurança jurídica, mas também na celeridade do processo de adoção.

O presente estudo, tem como problemática a investigação dos aspectos legais e avanços trazidos por tais legislações ao sistema de adoção brasileiro, bem como verificar de que forma essas alterações legais contribuem para reduzir a espera no processo e reduzir os prejuízos para adotantes e adotandos que aguardam ansiosamente pela concretização da adoção.

A estruturação da fundamentação teórica, procura situar o tema a partir do seu ponto inicial, que vai da exposição elementar, apresentando a Contextualização da Adoção no Brasil, trazendo as considerações iniciais acerca da adoção, a origem e evolução, correspondendo ao Capítulo I, posteriormente o Capítulo II, tratando do Antigo Sistema de Adoção, trazendo regras do sistema de Adoção à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Código Civil, anterior a Lei 12.010/2009, criação do Cadastro Nacional de Adoção, concluindo com adoção combinada, no Capítulo III: O Novo Sistema de Adoção, trazendo o novo regramento da adoção no Brasil com suas principais alterações.

Outrossim, feitas essas considerações iniciais, este trabalho tem como objetivo geral, analisar e buscar recursos para resolução da problemática apresentada, a pesquisa pretende evidenciar mediante execução das legislações disponíveis em nosso ordenamento jurídico, as alterações legislativas e jurisprudenciais advindas com as Leis 12.010/2009 e 13.509/2017 e os impactos por elas ocasionados no instituto da adoção, e como objetivos específicos, identificar situações legais que influenciam positiva ou negativamente na celeridade

processual, em comparativo com a legislação anterior, afim de verificar os reais avanços obtidos no que pese a celeridade no processo de adoção como um todo.

2 CONTEXTUALIZAÇÃO DA ADOÇÃO NO BRASIL

2.1 Breves Considerações Iniciais Acerca da Adoção

Adoção é o ato jurídico solene pelo qual, alguém recebe em sua família, na qualidade de filho, pessoa a ela estranha, ou seja, filiação jurídica, pois não é resultado de uma gravidez, mas de demonstração de vontade ou sentença judicial. Assim sendo, a adoção diferencia-se da filiação natural, exatamente, pelo vínculo, está é determinada pelo vínculo sanguíneo ou biológico, aquela é resultado de um vínculo jurídico, firmado sobre uma relação afetiva.

Adoção é o ato jurídico pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que geralmente lhe é estranha (DINIZ, 2014).

Do conceito supracitado, pode-se extrair todos os elementos básicos do instituto em tela, assim tem-se: a adoção é o ato jurídico, solene, burocrático, não pode ser aceita de outra forma, ao contrário do cotidiano onde encontramos vários casos de ``adoção à brasileira``, devem ser observados para adoção todos os requisitos legais, sem exceção, requisitos estes que se encontram no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8. 069 de 13 de julho de 1990.

Além dos elementos mencionados temos o princípio do melhor interesse da criança fundamentado no artigo 43 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que se refere a ``reais vantagens para o adotando``. Esse princípio deve ser levado em conta tanto na adoção por sentença judicial, quanto por manifestação de vontade.

Como reais vantagens para o adotando, não entendemos apenas vantagens patrimoniais, porém acima de tudo, afetividade, essa é a palavra-chave, a finalidade maior do instituto que almeja criar para a criança, na maioria das vezes, em situação de risco social, uma sensação de lar, uma família bem estruturada, onde ela poderá crescer, se desenvolver, amadurecer sob zelosos cuidados de uma família que a ama. A adoção objetiva dar à criança ou adolescente um ambiente de convívio humano saudável, oferecendo aos adotandos

vantagens afetivas, materiais e sociais, permitindo ao menor um desenvolvimento pleno de suas habilidades e capacidades, sendo de relevante valor para o Estado a inserção do menor em risco social num ambiente familiar bem estruturado e cercado de afeto.

Com a vigência da Lei nº 8.069/90, a adoção passa a ser considerada de maneira diferente. É erigida à categoria de instituição, tendo com natureza jurídica a constituição de um vínculo irrevogável de paternidade e filiação, através de sentença judicial (art.47). É através da decisão judicial que o vínculo parental com a família de origem desaparece, surgindo nova filiação (ou novo vínculo), agora de caráter adotivo, acompanhada de todos os direitos pertinentes à filiação de sangue (LIBERATI DONIZETE, 1995).

Com o advento da Constituição de 1988, contudo, a adoção passou a constituir-se por ato complexo e a exigir sentença judicial, tornando-se, assim, um vínculo irrevogável prevista no art. 47 do Estatuto da Criança e do Adolescente. A adoção, também se tornou matéria de interesse geral, de ordem pública, deixando para trás os contornos de simples apreciação jus civilista, como prevê o art. 227 parágrafo 5º, da Constituição Federal: ``a adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros`.

Atualmente, descarta-se o caráter contratualista de outrora, tendo em vista que o legislador determinará as normas de acordo com as quais o Poder Público dará auxílio aos atos da adoção, além do mais a adoção não é mais, apenas, um ato praticado entre adotante e adotado, mas sim uma matéria de interesse geral, de ordem pública, como anteriormente citado. Outrossim, a adoção tem caráter predominantemente de natureza institucional, comprovado por dois aspectos: o de sua formação, representado por um ato de vontades sujeito aos requisitos particulares, e o do status que gera.

2.2 Origem e Evolução do Sistema de Adoção Brasileiro

Os primeiros registros legais relacionados a adoção, datam do período da Antiguidade, mais exatamente encontravam-se no Código de Hamurábi, de 1728 a 1686 a.C, conjunto de leis babilônicas. As regras da adoção eram previstas nos parágrafos 185 a 195.

Enquanto o pai não criou o adotado, este pode retornar à casa paterna; mas uma vez educado, tendo o adotante dispendido dinheiro e zelo, o filho adotivo não pode mais deixá-lo e voltar tranquilamente à casa do pai de sangue. Estaria lesando aquele princípio de justiça elementar que estabelece que as prestações recíprocas entre os contratantes devam ser iguais,

correspondentes, princípio que constitui um dos fulcros do direito babilonense e assírio (CHAVES, 2000).

Em segundo sentido, a adoção tem sua origem relacionada aos filhos indesejados, conforme leciona Dias (2016, p.814) “o instituto da adoção é um dos mais antigos de que se tem notícia. Afinal, sempre existiram filhos não desejados, cujos pais não querem ou não podem assumir”.

Convém destacar, ainda, no Brasil até o advento do Código Civil de 1916, prevalecia o “Sistema de Rodas” regulamentado por Ordem Régia em 1738. As Santas Casas de Misericórdia eram incumbidas de receber as crianças rejeitadas e entregá-las a quem tivesse interesse em adotar (JORGE, 1975).

Em Atenas somente os cidadãos podiam adotar, homens ou mulheres podiam ser adotados, desde que fosse cidadão ou cidadã. Era vedado aos estrangeiros tanto o direito de adotar quanto o de ser adotado. Caso o filho adotivo retornasse à sua família natural deveria deixar substituto na adotiva. O ato era revogado quando houvesse ingratidão do adotado.

No direito Romano eram praticados dois tipos de adoção: a *ad-rogatio* e a adoção propriamente dita ou em sentido estrito, assim previstos na Lei das XII Tábuas. Na adoção *ad-rogatio* era imprescindível que o adotante fosse maior de sessenta anos e fosse, ao menos, dezoito anos mais velho que o adotado. Como na maioria das vezes o adotado era arrimo de família, até então *sui juris*, que sofria uma *capitis diminutio*, pois se transformava em *alieni juris*, toda sua família era extinta, passando esta ao pátrio poder do adotante em cuja família se agregava pela linha ágnata, com todos os seus descendentes e bens.

Importante diferença entre os dois tipos de adoção é que a *adoptio* pertencia ao direito privado, enquanto que, a *ad-rogatio* pertencia ao direito público.

O Código Civil de 1916 regulamentou a adoção com base nos princípios do direito romano, como instituto criado para proporcionar a sucessão familiar, garantindo judicialmente os filhos que casais estéreis não puderam ter naturalmente.

Diante desse cenário, o Código Civil de 1916 instituiu a adoção de forma simplificada e com restrições, conforme expõem Dias (2016, p.814):

O Código Civil de 1916 chamava de simples a adoção tanto de maiores como de menores de idade. Só podia adotar quem não tivesse

filhos. A adoção era levada a efeito por escritura pública e o vínculo de parentesco estabelecia-se somente entre o adotante e o adotado.

Parafraseando o disposto aludido, a adoção ganhou pela primeira vez no Brasil a fundamentação legal para regulamentação de procedimentos. Entre outras simplificações a adoção era permitida somente aos maiores de 50 anos, sem descendentes “legítimos ou legitimados”, exigindo-se, para tanto a diferença de 18 anos entre adotando e adotado (BRAUNER; ALDROVANDI, 2010). Estas e outras situações restringiam a possibilidade de adoção apenas a um grupo seleto.

A adoção disciplinada no Código Civil de 1916 integrava o adotado, apenas parcialmente, na nova família. Continuava ele vinculado aos parentes consanguíneos, porque o art. 377 dispunha que “os direitos e deveres que resultam do parentesco natural não se extinguem pela adoção, exceto o pátrio poder, que será transferido do natural para o adotivo”.

A Lei n. 4.655, de 2 de junho de 1965, inseriu no ordenamento jurídico brasileiro a “legitimação adotiva”, como forma de proteger o menor abandonado, com o benefício de constituir um vínculo de parentesco de primeiro grau, em linha reta, entre adotante e adotado, desprendendo-o dos laços que o ligavam à família consanguínea através da inscrição da sentença concessiva de legitimação, por mandado, no Registro Civil, semelhante ao registro de um filho natural fora do prazo (art. 6º).

Tal Lei, representaria um marco na evolução da Adoção no Brasil, uma vez que a legitimação adotiva foi introduzida ao sistema para crianças adotadas com até sete anos de idade, conforme expõem Brauner e Aldrovandi (2010, p.05):

A legitimação adotiva estabelecia um vínculo irrevogável entre adotando e adotante, conferindo ao filho adotivo os mesmos direitos dos filhos “legítimos”, com a exceção de direitos sucessórios, se concorresse com filho legítimo superveniente à adoção. A legitimação estendia o vínculo à família dos adotantes, mediante adesão dos seus ascendentes, fazendo cessar direitos e obrigações decorrentes do vínculo do adotando com a sua família biológica.

Conforme acima disposto pelos autores, a legitimação adotiva ampliou direitos aos adotados, porém é somente com o advento da Lei 6.697/1979, denominada Código de Menores, que mudanças significativas no instituto da adoção se efetivaram. Ao instituir a adoção plena,

o código substituiu a legitimação adotiva. No entanto, a adoção simples continuou a ser regulada pelo Código Civil de 1916, coexistindo no ordenamento jurídico brasileiro duas espécies de adoção, conforme leciona Brauner e Aldrovandi (2010, p.11):

Em suma, na vigência do Código de Menores, o ordenamento brasileiro admitia duas espécies de adoção: a plena, para adotandos de até 7 anos de idade; e a simples, que podia ser realizada por escritura pública, e gerava efeitos mais restritos no tocante ao vínculo estabelecido entre adotante e adotado.

Finalmente, surge a nova Lei de Adoção, a Lei n. 12.010, de 3 de agosto de 2009 que, mais uma vez, reformulou o instituto da adoção. As novas regras são: a criação do Cadastro nacional de Adoção; traz o conceito de família extensa, pelo qual se deve esgotar as tentativas de a criança ou adolescente ser adotado por parentes próximos com os quais o mesmo convive e possui vínculos de afinidade e afetividade; estabelece a idade mínima de 18 anos para adotar, independente do estado civil; a lei cria também a figura da família acolhedora, que cuidará da criança ou do adolescente de forma provisória; crianças e adolescentes que vivam em abrigos (espécies de acolhimento institucional), terão sua situação reavaliada de 6 em 6 meses, tendo como prazo de permanência máxima no abrigo de 2 anos, salvo exceções.

Outrossim, a adoção configura-se como uma das modalidades de colocação em família substituta das mais importantes, posto que beneficia a sociedade, por integrar menores desamparados a famílias estruturadas, além de ser extremamente vantajosa individualmente, pois realiza no adotante o desejo de constituir família, tendo em vista que, na maioria das vezes, este é biologicamente impossibilitado, e no adotado a plenitude de um lar, a criação por pessoas que o amam e zelam por ele.

2.3 Considerações acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)

No dia 13 de julho de 1990, é decretada e sancionada a Lei nº 8.069, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O ECA, assim como o Código de Menores, têm como prioridade o interesse do adotando. Mas, o Estatuto vai além: ele é uma grande conquista para as crianças e os adolescentes brasileiros, pois é a primeira legislação que os reconhece como cidadãos de direito.

A nova lei abole o termo “menor” e todos os paradigmas que o acompanhavam, pois quando se falava do “menor”, a legislação referia-se às crianças pobres ou em situação irregular. Assim, é adotado o termo criança, que vai de zero até doze anos incompletos, e adolescente, de doze até os dezoito anos. O ECA, além de reconhecer a criança e o adolescente como cidadãos de direito, tem como base fundamental garantir a proteção integral de ambos, sem distinção da classe social de pertencimento.

O título II, capítulo III, subseção IV do Estatuto da Criança e do Adolescente dedica-se à adoção, revelando grandes mudanças no processo de adoção brasileiro. A adoção não pode ser feita por procuração, agora todos os maiores de vinte e um anos podem adotar, e seu estado civil não é mais um critério imprescindível para o adotante.

A diferença mínima de dezesseis anos entre o adotante e o adotando permanece, mas não existe mais dois tipos de adoção, como na legislação anterior. A adoção agora é para todas as crianças e adolescentes, vai de zero a dezoito anos, é irrevogável e o vínculo com a família biológica é totalmente rompido, salvo os impedimentos matrimoniais. Ao adotado é outorgada a condição de filho, tendo os mesmos direitos e deveres.

O ECA trouxe transformações significativas ao processo de adoção brasileiro, regulando a adoção feita por estrangeiros que residem ou não no País. O estrangeiro que resida fora do País só poderá sair com o adotando do território nacional após ser consumada a adoção. O Estatuto também determina a criação de um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e um outro de pessoas interessadas na adoção, ambos são de responsabilidade da autoridade judiciária.

A convivência familiar e comunitária é um direito fundamental da criança e do adolescente, sendo a família substituta a última opção. O ECA registra que toda criança e adolescente têm direito de ser criado e educado no seio de sua família. Um ponto muito importante abordado pelo Estatuto é que a perda ou suspensão do pátrio poder não pode ser determinada por motivos somente econômicos, ou seja, o fato de ser pobre, de não ter recursos materiais, não é motivo suficiente para a perda do pátrio poder.

Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes

3 ANTIGO SISTEMA DE ADOÇÃO

3.1 Requisitos para a Adoção

No Código Civil de 2002, a instituição da adoção abrange tanto a adoção de menores quanto a de maiores, determinando procedimento judicial em ambos os casos (art. 1.623). Não há distinção ou adjetivação diferente, devendo ambas ser denominadas simplesmente de “adoção”.

Inserida como um dos três modos de colocação em família substituta, a adoção de criança ou adolescente ganhou especial tratamento na legislação específica, como abolição da anterior adoção simples e a exclusão das diferenças entre filho adotado e legítimo, salvo quanto aos impedimentos matrimoniais. Além disso, em função das alterações decorrentes do Novo Código Civil, há a possibilidade de disciplinamento da adoção mediante lei específica ou mera revalidação dos princípios do direito menorista.

A adoção tem como um de seus objetivos o desfazimento dos laços familiares entre o adotando e sua família consanguínea, e, mediante a verificação de requisitos legais como: vontade, capacidade, idade, compatibilidade com a natureza da família e ambiente familiar apropriado, constrói um novo elo, que se alastra, até mesmo, aos membros distantes da família *lato sensu*, exatamente como família natural.

O Código Civil no seu art. 1.623 disciplina que a adoção obedeça “a processo judicial, observados os requisitos estabelecidos neste Código”. Porém o novo diploma não menciona requisito algum para o processo judicial de adoção, diversamente do ECA que determina procedimento comum para todas as formas de colocação em família substituta (tutela, guarda e adoção).

O parágrafo único do dispositivo supracitado expõe, em atenção ao comando constitucional de que a adoção será sempre auxiliada pelo Poder Público (CF, art. 227, § 5º), além disso, dispõe que “a adoção de maiores de 18 anos dependerá igualmente, da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva”. Só assim, através de procedimento legal, serão decorrentes dela obrigação de cuidado, atenção, zelo, provimento de necessidades, educação, bem como surgem daí reflexos hereditários, denominação familiar e coabitação.

A adoção dos maiores de 18 anos é de competência dos juízes de varas de família, exceto pela competência exclusiva do juízo da Infância e Juventude para concedê-las às

crianças e adolescentes, bem como aos que completaram 18 anos de idade e já estavam sob a guarda ou tutela dos adotantes, como dispõe o art. 40 do aludido Estatuto (ECA, art. 148, III).

Do Estatuto da Criança e do Adolescente foram revogados somente os dispositivos que se mostram incompatíveis com o novo Código Civil. No mais continuam em vigor as normas que não conflitam com a nova legislação.

3.2 Cadastro Nacional de Adoção – CNA

A partir da edição do Estatuto da Criança e do Adolescente, implementaram-se, em caráter local ou regional, sistemas de informações que reúnem, de um lado, pretendentes a adoção e, de outro, crianças e adolescentes em condições de serem adotados.

O CNJ (Conselho Nacional de Justiça), diante da missão conferida pelo artigo 103-B da Constituição Federal, desenvolveu o Cadastro Nacional de Adoção - CNA, banco de dados, único e nacional, composto de informações sobre crianças e adolescentes aptos a serem adotados e pretendentes a adoção.

O Cadastro Nacional de Adoção é uma ferramenta precisa e segura para auxiliar os juízes na condução dos procedimentos de adoção e atende aos anseios da sociedade no sentido de desburocratizar o processo, visto que:

a) uniformiza todos os bancos de dados sobre crianças e adolescentes aptos a adoção e pretendentes existentes no Brasil;

b) racionaliza os procedimentos de habilitação, pois o pretendente estará apto a adotar em qualquer comarca ou estado da Federação, com uma única inscrição feita na comarca de sua residência;

c) respeita o disposto no artigo 31 do ECA, pois amplia as possibilidades de consulta aos pretendentes brasileiros cadastrados, garantindo que apenas quando esgotadas as chances de adoção nacional possam as crianças e adolescentes ser encaminhados para adoção internacional;

d) orienta o planejamento e formulação de políticas públicas voltadas para a população de crianças e adolescentes que esperam pela possibilidade de convivência familiar. O CNA foi uma grande vitória, contra a burocracia que é considerada um dos maiores obstáculos para quem pretende adotar crianças ou adolescentes no Brasil, pois este aperfeiçoou o processo de adoção.

A criança ou adolescente ingressa no sistema nacional de adoção por intermédio do cadastronacionaldeadoção.Umavezobtidasentençajudicialdedestituição dopoderfamiliar, os dados dos menores são disponibilizados em um sistema gerenciado pelas varas de infância e da juventude nas respectivas comarcas. Nas palavras de Madaleno (2018,p.851):

Os cadastros de adoção, tanto para inscrição de crianças ou adolescentes habilitados para adoção como de pessoas ou casais habilitados para adotarem, deverão seguir a ordem cronológica de inscrição e o artigo 197-E do Estatuto reafirma não só a obrigatoriedade da inscrição dos candidatos à adoção e o rigor a ser observado pela autoridade judiciária na restrição da ordem de inscrição, salvo quando, atento ao princípio dos melhores interesses do infante, se façam presentes as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do § 13 do artigo 50 do ECA.

Neste sentido, na medida em que o menor é incluído no Cadastro Nacional de Adoção ingressa em uma fila e aguarda a identificação de adotantes compatíveis com seu perfil. As informações disponibilizadas no Cadastro fazem parte de um sistema unificado, onde é possível ao judiciário o acesso em todo o território nacional. O histórico do menor é apresentado no cadastro, além de fotos e vídeos das crianças abrigadas. Em relação ao cadastro, nas palavras de Dias (2016, p.841):

Determina o ECA que cada comarca ou foro regional mantenha um duplo registro: um de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de candidatos à adoção (ECA 50). A inscrição nos cadastros deve ocorrer em 48 horas (ECA 50 § 8.º), sendo que sua alimentação e a convocação dos candidatos são fiscalizadas pelo Ministério Público.

Complementando o ensinamento da doutrinadora, os cadastros têm como principal função agilizar o processo de adoção. Confrontando o cadastro de adotantes com o de adotados, permite maior assertividade e celeridade ao processo desde sua instituição em 2008.

Corroborando neste sentido a lei nacional da adoção, não exigindo o cadastro prévio dos adotantes visando a facilitação do processo de adoção em casos específicos. Nos demais casos, o cadastro dos adotantes é o único meio de ingresso ao sistema de adoção, sendo obrigatório.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é uma instituição que atua em todo o território nacional, criada pela emenda constitucional nº 45 de 30 de dezembro de 2004. O Conselho é um órgão do Poder Judiciário brasileiro, e é de sua competência manter o “bom funcionamento da justiça brasileira”.

O desenvolvimento do CNA foi de responsabilidade do Conselho, que também tem a responsabilidade de administrá-lo em nível nacional, sendo sua competência:

- a) manter o sistema em funcionamento;
- b) modificar, incluir e excluir funcionalidades e campos para melhor atingir os objetivos do sistema;
- c) garantir a segurança do sistema e dos dados nele contidos, devendo promover as medidas para assegurar que os usuários terão acesso apenas às funcionalidades próprias de seu perfil;
- d) o fornecimento de senha para as Corregedorias Gerais dos Tribunais de Justiça dos Estados da Federação.

Segundo o art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”. Assim, ele também atua no processo de adoção brasileiro. Segundo o inciso III do art. 201 do ECA, o MP tem como uma de suas incumbências “oficiar em todos os demais procedimentos da competência da Justiça da Infância e da Juventude”, ou seja, precisa dar o seu parecer ao processo judicial de habilitação do interessado à adoção. Caso julgue necessário, o Ministério Público poderá requerer algumas diligências que, segundo a Lei 12.010/09, serão avaliadas pela autoridade judiciária, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após constar nos autos que o pretendente à adoção concluiu sua participação no programa referido no art. 197-C da mesma Lei.

Na qualidade de administradora do sistema, a nível estadual, cada Corregedoria-Geral tem acesso a todas as informações do CNA relativas ao seu Estado, sendo de sua competência o cadastramento:

- a) das Comarcas do seu Estado;

- b) das Varas da Infância e da Juventude de cada Comarca;
- c) dos juízes que atuam na área da infância e da juventude.

A CGJ fornecerá ao juiz uma senha para o primeiro acesso, oportunidade em que deverá ser registrada a sua senha pessoal. A mesma se compromete a zelar pelo sigilo das informações contidas no CNA, a fim de evitar o acesso indevido por usuários não autorizados.

3.3 Limite de Permanência de Crianças e Adolescentes em Abrigos

Abrigo é a entidade que desenvolve programa específico de proteção especial na modalidade de acolhimento institucional. Em sentido estrito, “abrigo” é uma medida de “proteção especial” prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e definida como “provisória e excepcional” (ECA, art. 101, parágrafo único).

A medida é utilizada, conforme estabelece o Artigo 90, inciso IV, do ECA, para crianças e adolescentes cujos direitos foram ameaçados ou violados pela família, pela sociedade ou pelo Estado. Aqueles que, em casos extremos, necessitem permanecer afastados de suas famílias até que as condições adequadas de convivência se restabeleçam, devem encontrar nas instituições de abrigo, um espaço de cuidado e proteção. Nesse sentido, os abrigos são responsáveis por prover às crianças e aos adolescentes acolhidos todos os seus direitos fundamentais, utilizando todos os recursos oferecidos pelas políticas públicas municipais para zelar por sua integridade física e emocional.

A criança ou adolescente só ingressará no abrigo mediante guia de Abrigamento, com três vias: uma para o conselheiro tutelar, uma para o próprio abrigo e outra para o Ministério Público. O menor só deve entrar no abrigo se comprovadamente houver necessidade, assim, busca-se afunilar a entrada na unidade. O abrigo tem que preparar imediatamente o projeto de desligamento daquela criança. Tal circunstância obriga a localizar a família e a avaliar se esta tem condições de receber a criança de volta, descobrir as causas do desequilíbrio daquela família, e buscar saná-las. Devendo, inicialmente, ser estimulado na criança o retorno para o lar, visando assegurar o direito à convivência familiar e comunitária previsto na Constituição Federal e no ECA.

O limite de permanência previsto na lei é de dois a nos, prorrogáveis em caso de extrema necessidade, a permanência da criança e do adolescente em abrigo. Assim, menores

que vão para abrigos, por estarem em situação de risco, para aguardar a reestruturação da família natural, ficam no máximo dois anos. Se depois dessa temporada a família não oferecer condições de reintegrar a criança ao lar, ela vai para o Cadastro Nacional de Adoção.

4 O NOVO SISTEMA DE ADOÇÃO BRASILEIRO

4.1 Adoção à luz das alterações da Lei 12.010/2009

Nos capítulos anteriores foi abordado como se operava a adoção nos antigos moldes do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), combinado com o Código Civil, daqui por diante será exposto, o perfil do novo sistema de adoção, com alterações determinadas pela Lei 12.010, de 3 de agosto de 2009, assim como pela Lei 13.509/2017.

A Lei 12.010/2009, dentre suas principais modificações consolidou a Lei 8.069/90, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente como único diploma legal capaz de disciplinar o instituto da adoção, revogou artigos da Lei 10.406/02, ampliou a participação de equipes multidisciplinares em todas as fases do processo e trouxe a garantia do conhecimento da origem biológica pelo adotado (CUNHA, 2011).

Além disso, a lei garantiu a irreversibilidade na adoção, a implantação de cadastros e a subordinação de adotantes a um procedimento de habilitação prévio. (KÜMPEL, 2018). Nessa vertente, assinalam os teóricos Brauner e Aldrovandi (2010, p.34):

Pela análise da evolução legislativa sobre a adoção verifica-se que, com o tempo, os requisitos do instituto foram sendo alterados para permitir o recurso à adoção com o objetivo de garantir o sonho da maternidade e paternidade por um número maior de adotantes. Os efeitos da adoção também foram alterados pela legislação que evoluiu no sentido de garantir aos filhos adotivos os mesmos direitos dos filhos naturais.

Ou seja, a adoção consolidou-se no direito brasileiro como instrumento de reinserir o menor no convívio familiar, tendo na lei da adoção o rigor necessário para garantir a segurança neste processo. Em relação aos avanços obtidos com a promulgação da Lei Nacional da Adoção leciona A referida Lei Nacional da Adoção estabelece prazos para dar mais rapidez aos processos de adoção, cria um cadastro nacional para facilitar o encontro de crianças e adolescente sem condições de serem adotados por pessoas habilitadas e limita em

dois anos, prorrogáveis em caso de necessidade, a permanência de criança e jovem em abrigo. A transitoriedade da medida de abrigamento é ressaltada na nova redação dada ao art. 19 do ECA, que fixa o prazo de seis meses para a reavaliação de toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional. O cadastro nacional foi definido em resolução do Conselho Nacional de Justiça (Gonçalves, 2017).

No mesmo sentido, nova lei da adoção foi responsável por alterações em conceitos do Direito de Família, principalmente no que tange às estruturas familiares. Conforme apresenta Dias (2016, p.840):

A família de origem adquiriu o nome de família natural e foi trazido o conceito de família extensa ou ampliada (ECA 25 parágrafo único): é a que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.

À vista do exposto pela autora, as alterações no conceito de família trazidas pela lei 8.069/90, privilegiaram o vínculo sócio afetivo. Insta, destacar, ainda para o doutrinador Gonçalves (2017, p.497) essas alterações tratam-se de “mecanismos de prevenção do afastamento do menor do convívio familiar, somente permitindo-se a adoção depois de esgotadas todas as possibilidades, inclusive a convivência com parentes próximos”.

No que tange aos direitos do adotado, foi extinta a diferença de prazos na licença maternidade concedida à adotante, unificando-se o prazo para 120 dias independentemente da idade da criança (BRAUNER; ALDROVANDI, 2010). Nesse sentido, a idade mínima para o adotante foi reduzida de 21 para 18 anos em adequação do ECA à maioridade civil, conforme dispõem o artigo 42da lei 8.069/90.

Dentre outras medidas relevantes, o direito do adotado de conhecer a família biológica e ter acesso ao processo de adoção é garantia do artigo 48 da lei 8.069/90. Importante destacar que o legislador se preocupou com o bem-estar do menor ao prever que os irmãos devem ser colocados para adoção, guarda ou tutela no mesmo núcleo familiar.

O propósito da nova Lei da Adoção foi o de priorizar o acolhimento e a manutenção da criança e do adolescente em seu convívio familiar, com sua família biológica, desde que

reflita o melhor interesse do infante, e só deferir a adoção, ou sua colocação em família substituta como solução excepcional (MADALENO, 2018).

Conforme alude o autor, a Lei 12.010/2009, tem como principal preocupação o acolhimento e manutenção do menor fora da família natural, priorizando sempre o convívio familiar.

4.2 Aspectos Relevantes da Lei 13.509/2017

A Lei 13.509/2017 dentre inúmeras inovações trouxe em seu diploma legal a prevalência dos princípios da convivência familiar e do melhor interesse do menor. Neste sentido, o legislador incluiu ao texto da nova lei medidas que tem como foco uma melhoria na qualidade de vida dos menores que aguardam pela adoção, bem como das famílias que esperam por ela.

Incluído pelo artigo 39§3º da Lei 8.069/90, o princípio da prevalência dos interesses do adotando é uma exemplificação do comprometimento da nova legislação com a segurança jurídica e como bem-estar do menor. O referido artigo disciplina que em caso de conflito entre direitos do adotando e de terceiros, inclusive seus pais biológicos, deve prevalecer os direitos e interesses do adotando.

Quando se trilha o caminho que busca enlaçar no próprio conceito de família o afeto, desprezá-lo afronta não só a norma constitucional que consagra o princípio da proteção integral, mas também o princípio maior que serve de fundamento ao Estado Democrático de Direito: o respeito à dignidade de crianças e adolescentes. Assim, independentemente da ocorrência de eventual vício de consentimento no procedimento de entrega do filho, há que se preservar o seu melhor interesse (DIAS, 2016).

A Lei n. 13.509/2017 criou no artigo 19-B, este, acrescido ao Estatuto da Criança e do Adolescente, a figura jurídica do apadrinhamento, cujo objetivo consiste em estabelecer e proporcionar à criança e ao adolescente vínculos externos à instituição para fins de convivência familiar e comunitária, tanto de pessoa física como jurídica, e colaboração com o seu desenvolvimento nos aspectos social, moral, físico, cognitivo, educacional e financeiro (MADALENO, 2018).

Outrossim, o conceito de família como laço afetivo prepondera sobre o laço biológico, priorizando o interesse do menor acima de qualquer outro. No mesmo intuito, o programa de

apadrinhamento, incluído pela nova lei é uma maneira de estimular a formação de vínculos afetivos entre os menores em acolhimento institucional ou familiar e outras pessoas que se tornam “padrinhos” afetivos. A medida em si tem enfoque principal no desenvolvimento do menor. Retira-se da doutrina de Madaleno, que o apadrinhamento estabelece um papel importante na formação sócio afetiva do infante, propiciando que durante o período em que se encontra sob o acolhimento institucional ou familiar estabeleça vínculos que contribuam para seu bem-estar e desenvolvimento.

Vale destacar, que a nova lei trouxe medidas que alteraram para além do ECA e do Código Civil (2002) também o Decreto Lei 5.452/43 (CLT). A primeira delas alterou o parágrafo único do artigo 391-A estendendo ao empregado adotante a estabilidade de cinco meses que tiver concedida a guarda provisória para fins de adoção. Ainda a licença maternidade de que trata o artigo 392-A da CLT foi estendida também aos filhos adolescentes (12 a 18 anos incompletos) adotados. E por último a ampliação do descanso para amamentação (artigo 396 da CLT) as adotantes quando se tratar de adotado com menos de 6 meses de idade.

Atualmente o Brasil tem 30.967 crianças acolhidas em unidades como abrigos e 5.154 aptas para serem adotadas. Os dados são do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) lançado pelo CNJ, através da Resolução CNJ nº 289/2019. Trata-se de ferramenta digital com a finalidade de reduzir o tempo de acolhimento e priorizar o retorno da criança e do adolescente à família de origem ou colocação em família substituta através do instituto da adoção. De acordo com o sistema, meninos e meninas em acolhimento se encontram em condição delicada.

Do total de meninos e meninas acolhidos, 7.997 têm até 6 anos. A maioria dos abrigados é de adolescentes: são 5.886 com 12 a 15 anos e 8.634 com mais de 15 anos. A distribuição por gênero é similar, com 50,7% de meninos e 49,3% de meninas.

Anteriormente, o Cadastro Nacional de Adoção (CNA) era o mecanismo utilizado para a concretização das adoções, através da compatibilidade dos perfis dos pretendentes habilitados à adoção e as crianças e adolescentes disponíveis para inserção no Cadastro. Importante lembrar que o Cadastro Nacional de Adoção (CNA) e o Cadastro de Crianças e Adolescentes Acolhidos (CNCA) eram sistemas distintos, o que dificultava a obtenção de um histórico da situação da criança/adolescente, haja vista que era necessária a inserção da criança/adolescente nos referidos cadastros em dois momentos distintos.

No Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento - SNA, tal sistemática restou superada, haja vista que se trata de um único cadastro, que acompanha a situação da criança/adolescente desde o seu acolhimento até a reintegração familiar ou adoção. Ainda, mantém o histórico do protegido registrado, inclusive para o caso de eventual reacolhimento institucional ou familiar. Nessa situação, haja vista que os dados da criança/adolescente já constam no Sistema, é necessário apenas inserir o nome da instituição em que ocorrerá o novo acolhimento institucional ou inserir a família acolhedora que cuidará do protegido.

Como se pode ver, o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento é um avanço no sentido de que foi idealizado para ter a criança e o adolescente como centro. É por meio do registro das crianças e adolescentes que se dão as principais modificações e andamentos do sistema. Ademais, todas as ocorrências desde o acolhimento institucional até a adoção ou a reintegração familiar dos acolhidos são registradas.

Por fim, destaca-se que, em que pese o SNA demonstre ser um sistema inovador, sabe-se que para que funcione de forma adequada e eficaz, é imprescindível o correto cadastramento dos dados por parte dos operadores. Diante disso, os usuários (servidores, magistrados, etc.) devem comprometer-se a atualizar e alimentar os cadastros sempre que houver novas ocorrências, observando ainda, atentamente os alertas que o sistema emite, dando andamento aos respectivos processos. Pois só assim os casos serão resolvidos de maneira mais ágil de forma a viabilizar às crianças e adolescentes o direito mais nobre na área da Infância e Juventude, qual seja, o direito à convivência familiar.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste presente trabalho, buscou-se analisar o processo de adoção brasileiro, as possíveis mudanças e alterações, bem como os avanços do sistema de Adoção no Brasil, após a implementação da Lei nº 12.010/2009 (A Nova Lei da Adoção) e a promulgação da Lei nº 13.509/2017. Ao mesmo tempo, procurou desvelar os motivos da permanência de crianças e adolescentes nos abrigos, já que nos dias atuais o número de pretendentes à adoção é bem superior.

Para a construção deste trabalho, foi efetuada pesquisa bibliográfica em livros, monografias e artigos, que abordam temáticas como “processo de adoção”, “concepções da instituição família. A internet também foi utilizada para pesquisa em bancos de obtenção de dados/informações, como os sites do IBGE, do CNJ, CNA, SNA, dentre outros no que se

refere à fundamentação do direito da criança e do adolescente, foi utilizado a pesquisa documental em documentos oficiais, como a Lei 12.010/09, a Lei 13.509/2017, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Constituição de 1988 etc.

Para realizar as mudanças pretendidas e assegurar o direito à convivência familiar e comunitária de todas as crianças e adolescentes brasileiros, urge fazer das necessidades, potencialidades; elaborando um cenário de mudanças que todos visualizem como causa coletiva, o que significa dizer que, o sistema de adoção brasileiro está trilhando o caminho certo quando abre espaço para a superação dos desafios de lutar contra todos os preconceitos e barreiras administrativas e culturais que impedem as adoções necessárias. De todo, resta o ensino legado pelo ato da adoção: que é possível ser pai sem ser genitor; que isto não apaga a importância da origem; e que é possível modificar o olhar da sociedade.

De fato, em um país como o Brasil, em que impera o completo desrespeito às suas crianças e adolescentes carentes, não se poderia esperar outro posicionamento senão a efervescência produtiva dos debates buscando-se atingir um denominador comum representado pela solução plausível que abrace a responsabilidade de forma coletiva, duradoura e eficaz.

Com o ECA o Brasil se posicionou como um dos países mais evoluídos no que diz respeito à proteção do menor. Basta saber até quando seremos os mais adiantados apenas no plano teórico e passaremos a um país que efetivamente proteja suas crianças e adolescentes. Enfim, de outra forma não será possível garantir o fim do atual atraso e desigualdade social que ainda impera entre nós.

Como foi visto neste trabalho, o instituto da família não é um dado natural, mas é resultado das relações históricas e sociais, e vem passando por várias transformações, não sendo mais hegemônico o modelo de família nuclear. Assim como a família, o processo de adoção no Brasil também vem passando por várias mudanças, desde o Código Civil Brasileiro (1916), onde o tema foi abordado pela primeira vez no país, até a Lei nº 12.010/09, a legislação em vigor. Passo a passo a adoção, que era feita através de contrato, se tornou em um processo judicial; o que era revogável tornou-se irrevogável.

O objetivo também se alterou: onde prevalecia uma forma de atender, em primeiro plano, o interesse do adotante que não tinha filhos, agora o que predomina é o caráter protetivo à criança e ao adolescente aptos à adoção, sendo considerado primeiramente os seus interesses/necessidades. Conclui-se que os impactos e significados da adoção, se apresentam

de modos diferentes para adotante e adotado, mas para ambos a família possui uma grande representatividade.

A seletividade está presente no processo de adoção brasileiro, como foi exposto neste trabalho. A seletividade continua sendo uma marca no processo de adoção brasileiro, embora a Lei nº 12.010/09 tenha instituído a criação de programas que estimule ao interessado a adoção.

Se o número de interessados em adotar, como se viu, é bem superior ao número de crianças e adolescentes institucionalizados que estão aptos a serem adotados, e se tem-se uma legislação que prima pela garantia do direito à convivência familiar (que tem a adoção como medida excepcional para assegurar este direito), pode-se, então, concluir que os embates/entraves do processo de adoção não é a falta de interessados a adotar e nem a falta de legislações que primam por este direito.

Outrossim, o principal embate/entrave presente no processo de adoção brasileiro nos dias atuais é a própria “cultura de adoção” que se tem, e a ausência de transformações estruturais numa formação social profundamente desigual e racista. Daí, surge a necessidade de romper com a “cultura de adoção” que vigora, buscando, coletivamente, uma nova cultura, articulada com transformações radicais da sociedade brasileira.

Enquanto se enfrenta uma árdua “batalha” na busca de se construir uma nova “cultura de adoção”, uma nova “sociedade”, a “superação da desigualdade” etc, precisa-se elaborar meios para transformar as instituições de acolhimento em ambientes capazes de garantir condições de pleno desenvolvimento de crianças e adolescentes.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 5 out. 1988;

BARROS, Felipe Luiz Machado. **Uma visão sobre a adoção após a Constituição de 1988**. Jus Navigandi, Teresina, 2005.

BRAUNER, M.C.C.; ALDROVANDI, A. Adoção no Brasil: Aspectos Evolutivos do Instituto no Direito de Família. **Revista JURIS**. Rio Grande. 2010. Disponível em: <https://periodicos.furg.br>. Acesso em: 12/abr/2019.

CAMIMURA, Lenir. Novo sistema de adoção e acolhimento é realidade no país. Agência CNJ de Notícias. Brasília, 14 de outubro de 2019. Disponível em:

<<https://www.cnj.jus.br/novo-sistema-de-adocao-e-acolhimento-e-realidade-em-todo-o-pais/>>. Acesso em 21 de maio de 2020;

CUNHA, T. M. **A evolução histórica do instituto da adoção**. Conteúdo Jurídico. 28/nov/2011 Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br>. Acesso em: 20/mai/2019.

CHAVES, Antônio. Adoção Simples e Adoção Plena. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 289/2019. Dispõe sobre a implantação e funcionamento do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA e dá outras providências. Brasília, 14 de agosto de 2019.

DIAS, M. B. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil brasileiro: Direito de Família. 29 ed. 2014.

DINIZ, M. H. **Curso de direito civil brasileiro: Direito de Família**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

GONÇALVES, C. R. **Direito civil brasileiro: Direito de família**. Vol. 6. 14. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

GLAGIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. P. **Manual de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2017.

JORGE, D. R. **Histórico e aspectos legais da adoção no Brasil**. Rev. Bras. Enferm, Brasília, Vol. 28, n. 2, p. 11-22, Jun. 1975 . Disponível em: <http://www.scielo.br>. Acesso em: 04/abr/2019

BRASIL. Lei 4.655, de 2 de junho de 1965. Dispõem sobre a legitimidade adotiva (Revogada). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 28/mar/2019.

BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 28/mar/2019.

BRASIL. Lei nº 12.010, de 08 de agosto de 2009. Lei Nacional da Adoção.

BRASIL. Lei 13.509 de 22 de novembro de 2017. Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 28/mar/2019.

LIBERATI, Wilson Donizeti. Adoção Internacional. São Paulo: Malheiros Editores, 1995.

MADALENO, R. **Direito de família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

VENOSA, S. S. **Direito Civil: Parte geral**. Vol. 1. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013.